



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 572 / 2015

SESSÃO: 077ª ORDINÁRIA DE 14/05/2015

PROCESSO Nº: 1/4527/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.12183

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA

AUTUANTE: MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUSA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS.

Contribuinte é acusado de adquirir mercadorias (Bebidas em Geral) sujeitas à substituição tributária sem respectivo documento fiscal. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE com base resultado laudo pericial. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Exame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Aquisição de mercadorias sem documento fiscal - omissão de entradas. A empresa em epigrafe no período de 24 de setembro de 2008 a 20 de abril do corrente exercício, conforme levantamento dos seus estoques de mercadorias (bebidas em geral) procedemos a atualização nos termos da ordem de serviço 2011.128381, e detectamos que o contribuinte omitiu entrada de mercadorias no montante de R\$ 12.188.234,93, por conseguinte lavramos o presente.”

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 2011.12183, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2011.11702 E 2011.28381, Termo de

Início de Fiscalização nº 2011.09068 e 2011.25386, copia do Aviso de Recebimento - AR, Termo de Intimação nº 2010.0596, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.28312, Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadorias, Relatórios das Notas Fiscais de Entradas e Saídas, Termo de Disponibilização de livros e documentos; CD com arquivos magnéticos.

O autuante apontou como artigo infringido 139 do RICMS e aplicou a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Tempestivamente contribuinte comparece aos autos interpondo defesa fls.246/250 alegando inicialmente que o uso do método SLE é totalmente inadequado para a fiscalização de todo período; que foi arbitrado estoque zero para a data como se ele não existisse o que é verdadeiro disparate na medida em que distorce completamente a realidade dos fatos; Alega ainda ausência de provas da acusação fiscal de modo que o auto de infração seria nulo; No mérito argumenta que é necessária incorporação de itens no Relatório Totalizador bem como a realização de pericia a fim de que se possa obter uma base de calculo mais próxima do real. Que existem produtos elencados em mais de um item para ao final julgar pela Parcial Procedência.

Ao final requer o seguinte: A nulidade do levantamento face o indevido arbitramento do estoque de 24/09/2008; A realização de pericia a fim de que sejam incorporados itens no totalizador para ao final julgar parcial procedente o auto de infração.

Em atenção aos argumentos suscitados pela defesa e em busca da verdade material a julgadora monocrática converteu o curso do processo em realização de pericia, fls.254/256.

Concluído os trabalhos o perito designado emitiu laudo pericial fls.257/264 informando que após apuradas todas as divergências e confrontadas com o levantamento fiscal, o levantamento pericial apresentou uma OMISSÃO DE ENTRADAS no montante de R\$ 897.973,16 (Oitocentos e noventa e sete mil novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos).

A Julgadora Singular com base no laudo pericial declara o lançamento fiscal PARCIAL PROCEDENTE, e apresenta os valores relativos ao credito tributário exigindo multa de 30% sobre o montante encontrado pela pericia na importância de R\$ 269.391,94.

A empresa devidamente comunicada da decisão singular não apresentou nenhum recurso. Dando seguimento aos tramites processuais o mesmo foi encaminhado para apreciação da Assessoria Tributária.

A Assessoria após analisar o processo decide conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal.

Constam as fls. 446 dos autos despacho do representante da douta Procuradoria referendando o Parecer da Assessoria.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

O processo em análise acusa a empresa COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA de adquirir mercadorias (Bebidas em Geral) sujeitas à sistemática de substituição tributária sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 12.188.234,93 (Doze milhões cento e oitenta e oito mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) no período de 24 de setembro de 2008 a 20 de abril de 2011.

A Julgadora Singular após analisar os fatos que deram ensejo ao lançamento fiscal converteu o curso do processo em perícia atendendo ao pedido formulado pela defesa. O perito após considerar as divergências apuradas pelo trabalho pericial, além das apresentadas pela empresa, confronta-las com o levantamento fiscal e feitas as devidas correções, detectou uma omissão de entradas no montante de R\$ 897.973,16 (Oitocentos e noventa e sete mil novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos).

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, com base no resultado do trabalho pericial. O recurso a ser analisado é o de ofício, nos termos do art. 104, Lei nº 15.614/14, apresentado pelo Julgador Singular, tendo em vista a decisão ser contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Pois bem, a questão ora trazida a análise não comporta maiores questionamentos, tendo em vista restar comprovado através do trabalho pericial que houve omissão de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária relativa a aquisição de bebidas em geral sem documento fiscal, no montante de R\$ 897.973,16 (Oitocentos e noventa e sete mil novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), valor esse bem inferior ao indicado na peça inicial.

A respeito da aquisição de mercadorias com o devido documento fiscal o legislador tributário foi bem enfático quando da edição do artigo 139 do RICMS, que assim diz:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Como se vê, a infração está devidamente caracterizada nos autos, nos termos do art. 139 do RICMS, não restando dúvidas quando o ilícito denunciado na peça inicial. No entanto, deve-se acatar a Parcial Procedência do feito fiscal ante o resultado do trabalho pericial, devendo contribuinte ser submetido a sanção prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CALCULO ..R\$ 897.973,16
Multa(30%).....R\$ 269.391,94
Total.....R\$ 269.391,94

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA**, resolvem:

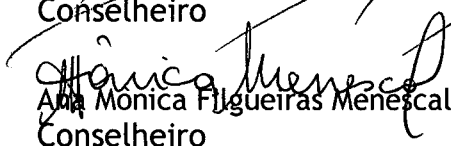
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

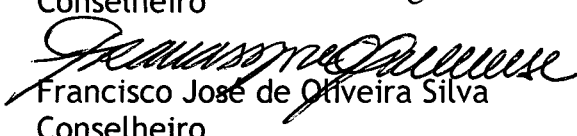
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2.015.

Francisca Marte de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

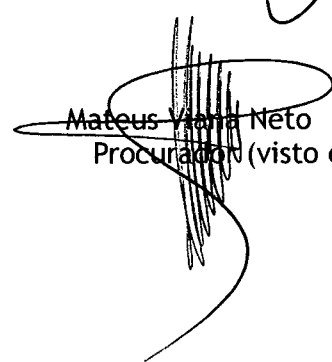

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador (visto em 10 / 08 / 15)